



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

PARECER

PROJETO DE LEI N. 581/2021. MODIFICA O ARTIGO 4 ° DA LEI N° 12.015, DE 23 DEZEMBRO DE 2010 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS, NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei do Vereador Tarcisio Jardim, que “**MODIFICA O ARTIGO 4 ° DA LEI N° 12.015, DE 23 DEZEMBRO DE 2010 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS, NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria da Lei cujo PLO pretende alterar é sobre a concessão de benefícios eventuais, no âmbito da política municipal de assistência social.

A propositura não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de legislação a permitir que os cães e gatos possam circular na orla da capita, desde que estejam utilizando coleiras e guias, sendo de grande porte, estão condicionados ao uso de focinheira e guias.

Antes de adentrar na análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, passo inicialmente à análise da iniciativa parlamentar com item apartado do que se refere à constitucionalidade, haja vista que este aspecto pode interferir na tramitação da proposição.

Ao município e aqui deve entender Legislativo e Executivo, é constitucionalmente permitido legislar sobre matérias pertinentes ao interesse local, termo este que abrange vários interesses. In casu, os munícipes são diretamente afetados pelos acontecimentos, pois, é aqui que residem ou nele transitam o que, pela hermenêutica da lei está diretamente ligado ao interesse local.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

A matéria em análise é afeita aos interesses do município, haja vista o que dispõe no art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c os dispositivos reproduzidos por simetria na Lei Orgânica do Município de João Pessoa, que enunciam a competência do Legislativo e do Executivo municipal para exercer sua capacidade normativa própria na elaboração de leis municipais.

Sendo assim, entendo que não há nenhum óbice constitucional para regular tramitação do projeto de lei em análise.

Ultrapassada esta questão, verificamos a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e da boa técnica legislativa da proposição em tela. Vale salientar, que nos termos do Regimento Interno desta Casa, deve esta comissão incumbir-se da apreciação dos aspectos constitucional, legal e regimental dos projetos ou proposições.

A inconstitucionalidade caracteriza-se quando atinge a Constituição Federal e/ou a Estadual, quer dizer, deve ser de tal modo que fira os seus textos, tanto de uma quanto da outra. O art. 21 da Constituição Federal trata daquilo que compete à União. O art. 22 elenca as matérias sobre as quais a União pode legislar privativamente. O art. 23 aponta a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e o art. 24 aponta a competência concorrente da União com os Estados e Distrito Federal.

Considerando as prerrogativas e os limites de legislar, deve o legislador municipal observar como acima exposto, os princípios constitucionais, federais e estaduais, podendo, em determinados casos, desdobrá-los e complementá-los.

Tem por pressuposto que a Constituição é a norma mais importante de um país, de um sistema jurídico e, por isso, deve a sua supremacia ser protegida. No Brasil a Constituição Federal é rígida e escrita, por isso existe o controle da mesma. Nesse particular não há qualquer proibição de ordem constitucional sobre a matéria. Logo, à luz do aspecto da Constitucionalidade verifica-se que houve observância aos dispositivos da Carta da República e da LOM.

A doutrina tem adotado o entendimento corrente de que o princípio da juridicidade engloba o princípio da legalidade e o princípio da legitimidade. Quer dizer, o princípio da legalidade passou a ser como um integrante de um princípio maior, qual seja, o princípio da juridicidade.

Distingui-se a noção de legalidade da noção de juridicidade. Este se encontra o domínio do amplo do direito, exige-se do ato sua conformidade, não só com as regras jurídicas, como também a jurisprudência, os costumes, os princípios gerais de direito previstos explicita e implicitamente na Constituição. Já o princípio da legalidade, reduzido a seu sentido restrito, consiste na concordância dos atos com as leis, ou seja, com as regras.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Assim, para o processo legislativo, sobretudo para atender ao disposto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem-se por juridicidade o cotejo com princípios que informam o ordenamento jurídico, consagrados pelos diversos ramos do direito.

Logo, dentro do contexto do referido Projeto de Lei e das questões acima mencionadas, entendo que não há óbice jurídico para a regular tramitação da proposição em comento.

Destarte e, diante do acima mencionado a proposição em discussão sob o ponto de vista legal, se afigura adequada para o ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo legislador.

Diante das razões expostas e não vislumbrando nenhum vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto de lei, essa relatoria emite parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto em análise.

III - CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 581/2021, devido a sua legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 27 de outubro de 2021.

Tanilson Soares
Vereador - AVANTE



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo parecer favorável ao projeto de lei nº 581/2021, em conformidade com o parecer do relator.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2021.

Odon Bezerra
Vereador Presidente

Tanilson Soares
Vereador Vice-Presidente

Bispo José Luiz
Vereador Membro

Durval Ferreira
Vereador Membro

Guga
Vereador Membro

Tarcísio Jardim
Vereador Membro

Thiago Lucena
Vereador Membro